



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ RICARDO PORTO

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0005172-62.2008.815.2001

Relator: Des. José Ricardo Porto.
Apelante: Espólio de Severino Dias de Oliveira, representado por sua inventariante, Maria da Glória Pordeus Gadelha.
Advogado: Felipe Ribeiro Coutinho G. Silva (OAB-PB n. 11.689).
Apelado: Vianapole Design e Comunicação Ltda.
Advogado: José Ricardo Ramalho (OAB-RJ n. 134.032).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. UTILIZAÇÃO DE OBRA ARTÍSTICA SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO DO ARTISTA ANTE A AUSÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO DE PARTILHA. DIREITOS AUTORAIS TRANSMITIDOS AOS HERDEIROS. ABA-LO MORAL CONFIGURADO. DEVER DE INDENI-ZAR. PROVIMENTO DO APELO

- Não se mostra razoável aceitar que a utilização de uma obra, que pertencia a um artista falecido de grande renome, tenha sido inserido em um planejamento de exploração cultural, deixando-se de lado o seu espólio.

- A elaboração de projeto e seu registro perante o Ministério da Cultura já são suficientes para fazer surgir o abalo extrapatrimonial indenizável, pela flagrante angústia, insegurança e frustração causados a quem deveria ao menos prestar consentimento para utilização da obra.

- No que tange à fixação do *quantum*, é cediço que a reparação por danos morais tem por finalidade a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, além de advertência para a parte ofensora quanto à reiteração de atos semelhantes

VISTOS, relatados e discutidos os autos acima referenciados.

ACORDA a Primeira Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, à **unanimidade de votos**, **DAR PROVIMENTO AO APELO**.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível (fls. 173/181) interposta pelo **Espólio de Severino Dias de Oliveira, representado por sua inventariante, Maria da Glória Pordeus Gadelha**, devidamente qualificada nos autos, contra a sentença (fls. 168/170-v) prolatada pelo juízo da 4ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da “Ação de Obrigação de Não Fazer c/c Indenização por Danos Morais” movida contra **Vianapole Design e Comunicação Ltda.**

O Magistrado de piso julgou a demanda parcialmente procedente para determinar à promovida que se abstenha de utilizar os direitos autorais pertencentes ao “Maestro Sivuca”, sem a devida autorização do juízo do inventário, afastando a pretensão de indenização por danos morais.

Em suas razões recursais, a apelante alega, em suma, que a violação ao direito de imagem ou o uso indevido do nome de outrem é *in re ipsa*, ou seja, é presumido e prescinde de comprovação acerca do efetivo prejuízo.

Apesar de regularmente intimada, a empresa apelada não apresentou contrarrazões, conforme certidão às fls. 184-v.

Instada a se pronunciar, a Procuradoria de Justiça entendeu que não seria o caso de manifestação em virtude da ausência de interesse público na demanda (fls.191/192).

É o relatório.

VOTO

O Espólio de Severino Dias de Oliveira (Sivuca), representado por sua inventariante, Maria da Glória Pordeus Gadelha (Glorinha Gadelha), ingressou com a presente ação inibitória com o objetivo principal de obter determinação judicial para que a empresa ré, ora apelada, abstenha-se de utilizar os direitos autorais que lhe pertencem.

Para tanto, narrou que o compositor, ao falecer, deixou testamento público, tendo como suas beneficiárias a sua única filha, Flávia Barreto, e a inventariante. O produto dos referidos direitos autorais foram divididos em partes iguais entre as duas beneficiárias, ou seja, a testamenteira e a herdeira legal ficaram, cada uma, com 50% (cinquenta por cento) do acervo produzido pelo músico.

Afirma que, posteriormente, a herdeira legal, Sra. Flávia Barreto, idealizou o chamado “Projeto Sivuca – Maestro da Sanfona Brasileira”, ficando a empresa demandada com o encargo de administrar o mencionado desígnio, sem a autorização do Espólio e, conseqüentemente, da inventariante, haja vista a filha não ser a única detentora dos mencionados direitos.

Ainda segundo a exordial, o citado projeto empenhou-se na captação de recursos financeiros junto a colaboradores, a exemplo da Fundação Cultural José Lins do Rego e do Banco do Nordeste do Brasil, que teriam investido R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).

Aduz que a maior lesão, porém, ocorrera quando a empresa ré requereu, junto ao Ministério da Cultura (processo nº 075716), o valor de R\$ 793.202,16 (setecentos e noventa e três mil, duzentos e dois reais e dezesseis centavos) para financiar o projeto “Sivuca Música e Memória”, tudo sem qualquer autorização do espólio ou comunicação ao juízo processante do inventário.

Ao contestar o feito, a empresa apelada alegou que foi procurada pela única filha do maestro Sivuca, herdeira legal e detentora dos direitos autorais e de imagem do mesmo, isto é, sempre acreditou que estava atuando de forma legal para administrar o projeto, uma vez que sequer sabia da existência de um inventário em trâmite na Paraíba. Ademais, argumentou que o Ministério da Cultura aprovou o valor de R\$ 459.353,00 (quatrocentos e cinquenta e nove mil, trezentos e cinquenta e três reais), porém o citado plano fracassou e nenhum valor foi captado.

A sentença julgou os pedidos iniciais parcialmente procedentes, reconhecendo que qualquer transação sobre a obra de Sivuca deve ter autorização prévia do juízo do inventário (1ª Vara das Sucessões da Capital), entretanto, quanto aos danos morais, entendeu o magistrado que a empresa ré foi levada a erro quanto à legitimidade da filha de Sivuca para representar e apresentar o projeto, isto é, não houve má-fé ou a intenção de macular a imagem do músico.

É contra a última parte da sentença que recorre o apelante.

É bom ressaltar que parte do objetivo do promovente foi alcançado, porquanto o comando sentencial determinou à empresa promovida que “(...) se abstenha de utilizar dos direitos autorais pertencentes ao maestro Sivuca, sem autorização do juízo de inventário ou, caso este tenha se encerrado, sem anuência prévia em conjunto da legatária Maria da Glória Pordeus Gadelha e da herdeira única Flávia de Oliveira Barreto (...).”.

Pois bem.

No tocante aos danos morais, tenho que a pretensão autoral também deve prosperar.

Registro que a empresa apelada manteve contato com a filha de “Sivuca”, que se apresentou como detentora dos direitos de imagem e autorais do mesmo, cuja “Declaração de Anuência” (fl. 128), assinada pela Sra. Flávia de Oliveira Barreto, contém autorização para propor o projeto “Sivuca Música e Memória” junto ao Ministério da Cultura.

Tal fato leva à indubitável configuração de culpa por parte da empresa, ante a sua, no mínimo, falta de cuidado, no sentido de se informar e buscar autorização da totalidade dos legítimos detentores dos direitos autorais, cujo material era o objeto principal do projeto que se pretendia fomentar.

Percebe-se que a referida declaração de anuência faz menção à qualidade da subscritora como única filha de “Sivuca”, mas não de única herdeira ou única detentora dos direitos autorais perseguidos.

Não se mostra razoável aceitar que a utilização de uma obra, que pertencia a um artista falecido de grande renome, tenha sido inserido em um planejamento de exploração cultural, deixando-se de lado o seu espólio, o qual, no caso, é devidamente representado por Maria da Glória Pordeus Gadelha.

É certo que o mencionado projeto fracassou, tendo a Vianapole LTDA solicitado o seu arquivamento perante o Ministério da Cultura (fls. 129). Porém, a sua elaboração e seu registro perante aquele órgão já são suficientes para fazer surgir abalo extrapatrimonial indenizável, pela flagrante angústia, insegurança e frustração causados a quem deveria ao menos prestar consentimento.

Como se sabe, os direitos autorais estão previsto na Constituição Republicana, inclusive fazendo menção expressa à sua transmissão aos herdeiros:

*“Art. 5º (...)
XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;
(...)”*

Por sua vez, a Lei nº 9.610/98 elenca os direitos morais do autor, indicando quais deles são transmitidos aos herdeiros. Vejamos:

*“Art. 24. São direitos morais do autor:
I - o de reivindicar, a qualquer tempo, a autoria da obra;
II - o de ter seu nome, pseudônimo ou sinal convencional indicado ou anunciado, como sendo o do autor, na utilização de sua obra;
III - o de conservar a obra inédita;
IV - o de assegurar a integridade da obra, opondo-se a quaisquer modificações ou à prática de atos que, de qualquer forma, possam prejudicá-la ou atingi-lo, como autor, em sua reputação ou honra;
V - o de modificar a obra, antes ou depois de utilizada;
VI - o de retirar de circulação a obra ou de suspender qualquer forma de utilização já autorizada, quando a circulação ou utilização implicarem afronta à sua reputação e imagem;
VII - o de ter acesso a exemplar único e raro da obra, quando se encontre legitimamente em poder de outrem, para o fim de, por meio de processo fotográfico ou assemelhado, ou audiovisual, preservar sua memória, de forma que cause o menor inconveniente possível a seu detentor, que, em todo caso, será indenizado de qualquer dano ou prejuízo que lhe seja causado.
§ 1º Por morte do autor, transmitem-se a seus sucessores os direitos a que se referem os incisos I a IV.”*

Nessa perspectiva, tenho que a utilização de material artístico do Maestro Sivuca, sem a autorização do seu espólio, a quem competia proceder ao consentimento de uso, fere frontalmente o direito moral de assegurar a integridade da obra, cabendo, por conseguinte, a fixação de indenização por abalo extrapatrimonial.

Nesse sentido é o entendimento da jurisprudência pátria:

*EMENTA: APELAÇÃO- INDENIZAÇÃO DANOS MORAIS E MATERIAIS- PRESUNÇÃO -LEI 9610/98-UTILIZAÇÃO DE FOTOGRAFIA SEM AUTORIZAÇÃO DO AUTOR E AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA AUTORIA. **Ficando comprovado que houve reprodução indevida de fotografia de autoria do falecido Eugênio Honório Silva, sem prévia au-***

torização do espólio, nem atribuição de titularidade do autor, será devida a reparação pelos danos morais e materiais ocorridos. Tendo ocorrido violação ao direito autoral, os danos morais e materiais advindos dispensam comprovação, pois decorrem da própria Lei nº 9.610/98. Na fixação do valor da indenização por danos morais, devem ser levados em consideração a capacidade econômica do agente, seu grau de culpa ou dolo, a posição social ou política do ofendido e a intensidade da dor sofrida, sendo o valor razoável deverá ser mantido. (TJMG - Apelação Cível 1.0024.08.254905-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Bispo, 15ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 16/08/2012, publicação da súmula em 23/08/2012).

*APELAÇÃO CÍVEL PRELIMINAR: Ação de indenização por danos morais e materiais decorrentes da violação de direitos autorais e de imagem Sentença que extinguiu o feito com relação ao Espólio de João Dorácio por ilegitimidade de parte; extinguiu a ação em virtude da decadência prevista no artigo 56 da Lei de Imprensa e; extinguiu a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas a que deu causa, com base no princípio da causalidade Sentença reformada para acolher as preliminares alegadas pelos autores no que tange à legitimidade do Espólio, diante da **possibilidade de transmissão aos herdeiros dos direitos materiais e morais no tocante os atos que violem a integridade da obra ou que possam atingir a honra ou a reputação do autor, nos termos do §1º, artigo 24 da Lei 9.610/98.** Afastada a decadência, diante da inconstitucionalidade da Lei de Imprensa, declarada pelo STF. MÉRITO: Danos autorais não comprovados diante da ausência de prova dos fatos alegados Inocorrência de dano moral, dado o caráter humorístico dos comentários tecidos ao videoclipe dos autores pelo apresentador Marcos Mion, não caracterizando danos aos direitos da personalidade - Apelação do denunciante, irresignado diante da condenação pelo pagamento das custas processuais a que deu causa, que não merece provimento diante da denúncia facultativa à lide do denunciado Recursos não providos. (TJSP; Apelação 0056603-21.2008.8.26.0000; Relator (a): José Carlos Ferreira Alves; Órgão Julgador: 2ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mogi Guaçu - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 29/05/2012; Data de Registro: 30/05/2012).*

Ademais, o dano moral derivado de violação a direito autoral sem a devida autorização é *in re ipsa*, ou seja, não necessita da demonstração de prejuízo, uma vez que presumido.

Assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANO MORAL. DIVULGAÇÃO DE IMAGEM NÃO AUTORIZADA EM REVISTA FEMININA DE CIRCULAÇÃO NACIONAL. DANO CARACTERIZADO. ALTERAÇÃO DO JULGADO. INVIABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 7 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. 1. Trata-se de recurso especial que veicula a pretensão de que seja afastado o reconhecimento de danos mo-

rais indenizáveis pelo uso não autorizado de imagem, nome e idade das autoras para ilustrar matéria jornalística veiculada em revista feminina de circulação nacional. 2. Tribunal local que dirimiu a controvérsia em conformidade à orientação firmada nesta Corte, no sentido de que, para a configuração do abalo moral pelo uso não autorizado da imagem, não é necessária a demonstração de prejuízo, pois o dano se apresenta in re ipsa. Precedentes. 3. Inviável o pleito de reforma do julgado, pois, para afastar o reconhecimento do dano, seria necessário o revolvimento do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no enunciado da Súmula nº 7 do STJ. 4. O referido óbice também é aplicável ao recurso especial fundado no art. 105, III, c, da Constituição. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no Recurso Especial nº 1.426.416/SP (2013/0393271-6), 3ª Turma do STJ, Rel. Moura Ribeiro. j. 22.09.2015, DJe 06.10.2015).

No que tange à fixação do *quantum*, é cediço que a reparação por danos morais tem por finalidade a prestação pecuniária como meio de compensação pelos constrangimentos, aborrecimentos e humilhações experimentados pela parte ofendida, além de advertência para a parte ofensora quanto à reiteração de atos semelhantes.

Observados tais aspectos, tenho que a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) mostra-se adequada, na medida em que representa justa reparação e, ao mesmo tempo, atender ao caráter pedagógico da medida.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO À APELAÇÃO**, para condenar a empresa promovida em indenização por danos morais, estes fixados em R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), com juros de 1% (um por cento) desde o evento danoso e correção monetária pelo INPC a partir do arbitramento.

É como voto.

Presidiu a sessão a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti. Participaram do julgamento, além do relator, o Exmo. Des. José Ricardo Porto, Dr. Onaldo Rocha de Queiroga, juiz convocado em substituição ao Exm^o. Des. Leandro dos Santos e a Exm^a. Des^a. Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti.

Presente à sessão o representante do Ministério Público, Dr. Herbert Douglas Targino, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 05 de junho de 2018.

Des. José Ricardo Porto
RELATOR